

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 644/94 - Ap. Proc. R. Universidade de
Taubaté nº 259/94
INTERESSADA : Universidade de Taubaté
ASSUNTO : Revalidação de diplomas e certificados de
curso de graduação
RELATOR : Cons. Arthur Roquete de Macedo
PARECER CEE Nº : 196/95 - CETG - Aprovado em 29-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Universidade de Taubaté consulta o CEE sobre os procedimentos a serem adotados para que possa efetuar a revalidação de diplomas de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, considerada sua vinculação ao sistema estadual de ensino.

1.2 APRECIÇÃO

A revalidação de diplomas, objeto da consulta, está prevista no artigo 51, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, nos seguintes termos:

"Artigo 51 - O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 644/94

PARECER CEE Nº 196/95

No uso de suas atribuições, o CFE regulamentou a matéria, mediante a Resolução nº 03, de 10 de junho de 1985, com a nova redação dada ao seu artigo 3º, pela Resolução nº 02, de 29 de junho de 1992. Conforme o disposto no inciso I, do referido artigo 3º, são competentes para processar e conceder as revalidações, no caso de diplomas e certificados de graduação, "as universidades reconhecidas e as instituições isoladas federais de ensino superior, que ministrem cursos reconhecidos correspondentes aos referidos nos títulos estrangeiros".

Os artigos subseqüentes indicam os documentos a serem apresentados pelos interessados, bem como os procedimentos a serem adotados pela instituição competente, para proceder à revalidação. Ainda, conforme o disposto no artigo 11 da mesma Resolução, as instituições interessadas deverão fixar normas específicas disciplinadoras do processo de revalidação, ajustando-as ao disposto na Resolução.

A UNITAU, enquanto Universidade reconhecida, enquadra-se dentre os estabelecimentos aptos a proceder à revalidação de diplomas e certificados de graduação, nos termos do inciso I, do artigo 3ª da Resolução nº 03/85, tendo em vista que o referido dispositivo exclui apenas os Institutos Isolados de Ensino Superior, quer estaduais, quer particulares, e as Universidades não reconhecidas.

PROCESSO CEE Nº 644/94

PARECER CEE Nº 196/95

2. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta formulada pela Universidade de Taubaté, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de março de 1995

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

PROCESSO CEE Nº 644/94

PARECER CEE Nº 196/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses e José Mário Pires Azanha.

Sala das Sessões em, 08 de março de 1995

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de março de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente